



Bruxelas, 25 de novembro de 2022
(OR. en)

15139/22

LIMITE

EJUSTICE 91
JURINFO 13
JAI 1531
JUSTCIV 158
CODEC 1819
COPEN 404

Dossiê interinstitucional:
2021/0394(COD)

NOTA

de:	Presidência
para:	Coreper/Conselho
n.º doc. Com.:	14850/21
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência respeitante à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária.

As alterações em relação à proposta inicial da Comissão estão assinaladas a **negrito** (texto aditado) e [...] (texto suprimido).

A presente versão será transmitida ao Coreper e ao Conselho para aprovação como orientação geral.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2, alíneas e) e f), e o artigo 82.º, n.º 1, alínea d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Comunicação de 2 de dezembro de 2020 sobre a digitalização da justiça na UE¹, a Comissão identificou a necessidade de modernizar o quadro legislativo dos processos transfronteiriços da União em matéria civil, comercial e penal, em consonância com o princípio "digital por defeito", assegurando, simultaneamente, todas as garantias necessárias para evitar a exclusão social.

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Digitalização da justiça na União Europeia. Uma panóplia de oportunidades, COM(2020) 710 final.

- (2) Facilitar o acesso das pessoas singulares e coletivas à justiça e a cooperação judiciária entre os Estados-Membros constituem alguns dos principais objetivos do espaço de liberdade, segurança e justiça consagrados na parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (3) A fim de reforçar a cooperação judiciária e o acesso à justiça, há que completar os atos jurídicos da União que prevejam a comunicação **em matéria civil e comercial** entre as autoridades competentes, incluindo as agências e os organismos da União, e entre as autoridades competentes e as pessoas singulares e coletivas com condições para a realização dessa comunicação por meios digitais.
- (4) O presente regulamento procura melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais e facilitar o acesso à justiça mediante a digitalização dos canais de comunicação existentes, o que deverá conduzir a economias de custos e de tempo, à redução dos encargos administrativos e a uma maior resiliência em circunstâncias de força maior para todas as autoridades que participam na cooperação judiciária transfronteiriça. A utilização de canais de comunicação digitais entre as autoridades competentes deverá conduzir a uma redução dos atrasos no tratamento dos processos, o que deverá beneficiar as pessoas singulares e coletivas. Este aspeto é também particularmente importante no domínio dos processos penais transfronteiriços no contexto do combate contra a criminalidade por parte da União. A este respeito, o elevado nível de segurança que os canais de comunicação digitais podem proporcionar constitui um avanço, inclusivamente no que diz respeito à salvaguarda dos direitos das pessoas em causa e à proteção da sua privacidade e dos seus dados pessoais.
- (5) É importante desenvolver os canais adequados para assegurar a possibilidade de cooperação dos sistemas judiciais de forma digital. Por conseguinte, é fundamental estabelecer, ao nível da União, um instrumento no domínio das tecnologias da informação que permita um intercâmbio eletrónico transfronteiriço rápido, direto, interoperável, fiável e seguro de dados relacionados com os processos entre as autoridades competentes.

- (6) Já foram desenvolvidos instrumentos para o intercâmbio digital de dados relacionados com processos que não implicam a substituição nem alterações dispendiosas dos sistemas informáticos já estabelecidos nos Estados-Membros. O sistema e-CODEX ("e-Justice Communication via On-line Data Exchange") é o principal instrumento deste tipo desenvolvido até à data.
- (7) A criação de canais digitais para a comunicação transfronteiriça deverá contribuir diretamente para melhorar o acesso à justiça, permitindo que as pessoas singulares e coletivas procurem fazer valer os seus direitos, verifiquem os seus pedidos, intentem ações judiciais e partilhem dados relacionados com processos em formato digital com autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes, em processos abrangidos pelo âmbito de aplicação do direito da União em matéria civil e comercial.
- (8) O presente regulamento deverá abranger a digitalização das [...] comunicações nos processos com incidência transfronteiriça abrangidos pelo âmbito de aplicação dos atos jurídicos da União em matéria civil, comercial e penal. Estes atos deverão ser enumerados nos anexos do presente regulamento. O presente regulamento também deverá abranger as **comunicações [...] entre as autoridades competentes e as agências e os organismos da União, como a Eurojust [...] ou a Procuradoria Europeia, se tiverem competência por força dos atos jurídicos enumerados no anexo II. Se, nos termos do direito nacional, forem competentes para receber reclamações de créditos apresentadas por credores estrangeiros em processos de insolvência nos termos do Regulamento (UE) 2015/848, os administradores da insolvência deverão ser considerados autoridades competentes na aceção do presente regulamento.**
- (8-A) [...] A questão de saber se determinado caso deve ser considerado uma matéria com incidência transfronteiriça deverá ser determinada nos termos dos atos jurídicos enumerados nos [...] anexos I e [...] II do presente regulamento. O presente regulamento não deverá ser aplicável nos casos em que os instrumentos enumerados nos anexos I e [...] II do presente regulamento indiquem expressamente que o direito nacional deve reger um determinado procedimento de comunicação entre as autoridades competentes.**
- (8-A) As obrigações decorrentes do presente regulamento não se aplicam à comunicação oral, por exemplo por telefone ou em pessoa.**

- (9) O presente regulamento não deverá ser aplicável à citação e notificação de atos nos termos do Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho² [...] ³, nem à obtenção de provas nos termos do Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ [...] ⁵, que já preveem as suas próprias regras em matéria de digitalização da cooperação judiciária. **No entanto, a fim de melhorar a citação ou notificação eletrónica de atos diretamente a uma pessoa com domicílio conhecido noutro Estado-Membro, são introduzidas algumas alterações no Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.**

² Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (JO L 405 de 2.12.2020, p. 40).

³ [...]

⁴ Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova) (reformulação) (JO L 405 de 2.12.2020, p. 1).

⁵ [...]

⁶ **Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (reformulação) (JO L 405 de 2.12.2020, p. 40).**

- (10) A fim de assegurar uma comunicação segura, célere, interoperável, confidencial e fiável entre os Estados-Membros para efeitos de processos judiciais transfronteiriços em matéria civil, comercial e penal, deverão ser utilizadas [...] tecnologias [...] de comunicação modernas adequadas, contanto que estejam satisfeitas certas condições relativas à integridade e fiabilidade do documento recebido e à identificação dos participantes na comunicação. Por conseguinte, há que utilizar um sistema informático descentralizado, seguro e fiável. É, igualmente, necessário criar um sistema informático desse tipo para o intercâmbio de dados no âmbito de processos judiciais transfronteiriços. O carácter descentralizado desse sistema informático permitirá intercâmbios de dados seguros [...] entre [...] **autoridades competentes**, sem a participação das instituições da União ao nível do conteúdo desses intercâmbios.
- (11) O sistema informático descentralizado deverá compreender os sistemas de retaguarda dos Estados-Membros e das agências e dos organismos da União e os pontos de acesso interoperáveis através dos quais aqueles são interligados. Os pontos de acesso do sistema informático descentralizado deverão basear-se no sistema e-CODEX.
- (12) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros [...] **poderão** utilizar [...] um *software* desenvolvido pela Comissão (aplicação informática de referência) **em vez de um sistema informático nacional. A aplicação informática de referência deverá basear-se numa configuração modular, o que significa que são criados pacotes de *software* que são entregues separadamente dos componentes do e-CODEX necessários para fazer a ligação ao sistema informático descentralizado. Essa configuração deverá permitir que os Estados-Membros reutilizem ou reforcem as infraestruturas nacionais de comunicação judicial existentes para efeitos de utilização transfronteiras. Para questões relacionadas com obrigações alimentares, os Estados-Membros poderão também utilizar um *software* desenvolvido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (iSupport).**

(12-A) A Comissão deverá ficar responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento desta aplicação informática de referência, em conformidade com os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito. A Comissão deverá conceber, desenvolver e manter a aplicação informática de referência em conformidade com os requisitos e princípios em matéria de proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ [...], no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e na **Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹**, em especial os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, bem como um elevado nível de cibersegurança. A aplicação informática de referência deverá igualmente incluir as medidas técnicas adequadas e permitir as medidas organizacionais necessárias para assegurar um nível de segurança e interoperabilidade adequado aos intercâmbios de informação no contexto dos processos judiciais transfronteiriços. **A fim de assegurar a interoperabilidade com os sistemas informáticos nacionais, a aplicação informática de referência deverá poder aplicar as normas processuais digitais, na aceção do Regulamento (UE) 2022/850, relativamente aos instrumentos jurídicos correspondentes enumerados nos anexos I e II.**

⁷ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁹ **Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).**

- (13) A fim de prestar uma assistência célere, segura e eficiente aos requerentes, as comunicações [...] entre as autoridades competentes, como os tribunais e as autoridades centrais designadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho¹⁰ e do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho¹¹, deverão, em regra, efetuar-se por meio do sistema informático descentralizado. [...]
- (14) A transmissão por meio do sistema informático descentralizado poderá não ser possível devido a uma falha do sistema ou quando a natureza dos elementos a transmitir tornar impraticável a transmissão por meios digitais, como a necessidade de transmitir provas físicas/materiais **ou de transmitir o documento original em suporte papel para avaliar a sua autenticidade, ou, em circunstâncias excepcionais, como a conversão de documentação volumosa em formato eletrónico, que imporia um encargo administrativo desproporcionado à autoridade competente responsável pelo envio.** Nos casos em que não seja utilizado o sistema informático descentralizado, a comunicação deverá ser efetuada pelos meios alternativos mais adequados. Esses meios alternativos deverão implicar, nomeadamente, que a transmissão seja efetuada tão rapidamente quanto possível e de forma segura por outros meios eletrónicos seguros ou por serviço postal.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO L 7 de 10.1.2009, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (JO L 178 de 2.7.2019, p. 1).

- (15) Outros meios de comunicação poderão ser mais adequados para assegurar a flexibilidade da cooperação judiciária em determinados processos judiciais transfronteiriços. [...] **Poderá** ser, nomeadamente, o caso da comunicação direta entre tribunais nos termos do Regulamento (UE) 2019/1111 e do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², assim como da comunicação direta entre autoridades competentes [...] **nos termos das Decisões-Quadro 2005/214/JAI¹³, 2006/783/JAI¹⁴, 2008/909/JAI¹⁵, 2008/947/JAI¹⁶ e 2009/829/JAI¹⁷ do Conselho, da Diretiva 2014/41/UE¹⁸ ou do Regulamento (UE) 2018/1805¹⁹, que preveem que a comunicação entre as autoridades competentes se efetue por qualquer meio ou por qualquer meio adequado.** Nesses casos, poderão ser utilizados meios de comunicação menos formais, como o correio eletrónico. **Poderá também ser esse o caso quando as autoridades competentes necessitam de uma comunicação pessoal direta. Tendo em conta que as autoridades competentes tratam dados sensíveis, os aspetos da segurança e da fiabilidade do intercâmbio de informações deverão ser sempre considerados na seleção dos meios de comunicação adequados.**

¹² Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19).

¹³ **Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16).**

¹⁴ **Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda (JO L 328 de 24.11.2006, p. 59).**

¹⁵ **Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327 de 5.12.2008, p. 27).**

¹⁶ **Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO L 337 de 16.12.2008, p. 102).**

¹⁷ **Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (JO L 294 de 11.11.2009, p. 20).**

¹⁸ **Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).**

¹⁹ **Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (JO L 303 de 28.11.2018, p. 1).**

- (16) Relativamente aos componentes do sistema informático descentralizado, que são da responsabilidade da União, **em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho**²⁰, a entidade que gere os componentes do sistema deverá dispor de recursos suficientes para assegurar o seu bom funcionamento.
- (17) A fim de facilitar o acesso das pessoas singulares e coletivas às autoridades competentes **em matéria civil e comercial**, o presente regulamento deverá criar um ponto de acesso a nível da União (ponto de acesso eletrónico europeu), como parte do sistema informático descentralizado, por meio do qual as pessoas singulares e coletivas deverão poder intentar ações, apresentar pedidos, transmitir [...], receber e **conservar** informações pertinentes do ponto de vista processual e comunicar com as autoridades competentes **nos casos abrangidos pelo presente regulamento, ou ser citadas ou notificadas de atos judiciais ou extrajudiciais [...]**. O ponto de acesso eletrónico europeu deverá ser alojado no Portal Europeu da Justiça, que atua como um balcão único das informações e serviços judiciais na União.
- (18) [...]

²⁰ Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um sistema informatizado de intercâmbio eletrónico transfronteiriço de dados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e penal (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 150 de 1.6.2022, p. 1).

- (19) No contexto da comunicação das pessoas singulares e coletivas com as autoridades competentes em processos transfronteiriços **em matéria civil e comercial**, a comunicação eletrónica deverá ser utilizada como alternativa aos meios de comunicação existentes, **incluindo os meios nacionais, sem prejuízo da forma como as pessoas singulares ou coletivas comunicam com as respetivas autoridades nacionais nos termos do direito nacional**. Não obstante, a fim de assegurar que o acesso à justiça por meios digitais não contribui para aprofundar a clivagem digital, a escolha dos meios de comunicação, seja pela comunicação eletrónica prevista no presente regulamento, seja por outros meios de comunicação, deverá ser deixada ao critério das pessoas singulares em causa. Esta questão reveste-se de particular importância [...] no caso de pessoas em circunstâncias específicas [...], como as que [...] **poderão** não dispor das competências digitais ou dos meios técnicos necessários para aceder aos serviços digitais, **e as pessoas com deficiência, uma vez que os Estados-Membros e a União se comprometeram a tomar medidas adequadas em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**.
- (20) A fim de reforçar a comunicação e a transmissão de documentos transfronteiras por meio do sistema informático descentralizado, **inclusive por meio do** ponto de acesso eletrónico europeu [...], os efeitos jurídicos desses documentos e a sua admissibilidade no processo não deverão ser negados pelo simples facto de tais documentos serem apresentados em formato eletrónico. No entanto, esse princípio não deverá prejudicar a apreciação dos efeitos jurídicos ou da admissibilidade de tais documentos, que [...] **poderão** servir de prova nos termos do direito nacional. [...]

(21) A fim de facilitar as audições orais em processos em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, o presente regulamento deverá prever o recurso facultativo à videoconferência ou a outras tecnologias de comunicação à distância para a participação das partes nessas audições, **sob reserva de disponibilidade das tecnologias pertinentes.** **O presente regulamento não obsta a que, em matéria civil e comercial, as pessoas que prestam assistência a uma parte e os magistrados do Ministério Público também participem na audição através de videoconferência ou de outras tecnologias de comunicação à distância, em conformidade com a legislação nacional aplicável.** Os procedimentos para [...] **iniciar** e realizar [...] audições por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância deverão reger-se pelo direito do Estado-Membro [...] **que deverá realizar** a videoconferência. **Em matéria penal, o Estado-Membro que realiza a audição por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância deverá ser interpretado como sendo o Estado-Membro que pede a videoconferência.** A realização de uma audição [...] **por** videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância não deverá ser recusada apenas com base na inexistência de regras nacionais que rejam a utilização da tecnologia de comunicação à distância. Nesses casos, deverão aplicar-se, *mutatis mutandis*, as regras mais adequadas previstas no direito nacional, tais como as regras em matéria de obtenção de provas. **Se o direito nacional do Estado-Membro que realiza a audição em matéria civil ou comercial prever a gravação das audições, as partes deverão ser informadas desse facto e, se tal estiver previsto, da possibilidade de recusarem a gravação.**

(21-A) **Se uma criança participar num processo em matéria civil ou comercial, nomeadamente na qualidade de parte, nos termos do direito nacional, poderá participar na audição por meio de videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância nos termos do presente regulamento, tendo em conta os seus direitos processuais. Todavia, se participar no processo para efeitos de obtenção de provas em matéria civil ou comercial, por exemplo se precisar de ser ouvida como testemunha, a criança também poderá ser ouvida por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/1783.**

(21-A) Caso a autoridade competente solicite a participação de uma pessoa para efeitos de obtenção de provas em matéria civil ou comercial, a participação dessa pessoa na audiência por meio de videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância deverá reger-se pelo Regulamento (UE) 2020/1783.

(21-AA) O presente regulamento não deverá ser aplicável ao recurso à videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância em processos civis e comerciais para os quais esse recurso já esteja previsto em [...] determinados atos jurídicos, enumerados no anexo I.

(21-AB) As regras previstas no presente regulamento sobre o recurso à videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância para audições em processos de cooperação judiciária em matéria penal não deverão aplicar-se às audições por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância para efeitos de obtenção de provas ou de realização de um julgamento que possa resultar numa decisão sobre a culpa ou a inocência de um suspeito ou de um arguido. O presente regulamento não deverá prejudicar a Diretiva 2014/41/UE, a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho.

(21-B) A fim de salvaguardar o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa, os suspeitos, arguidos ou condenados deverão dar o seu consentimento quanto ao recurso à videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância para as audições em processos de cooperação judiciária em matéria penal. Caso um suspeito, arguido ou condenado seja chamado a expressar o seu consentimento quanto ao recurso à videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância, o presente regulamento deverá ser aplicável tendo em conta o direito de acesso a um advogado, tal como previsto na Diretiva 2013/48/UE²¹. Só em circunstâncias excecionais é que as autoridades competentes poderão derrogar à exigência de consentimento dos suspeitos, arguidos ou condenados, se tal for devidamente justificado pelas razões imperiosas especificadas no presente regulamento.

(21-C) Em caso de violação dos direitos de um suspeito, arguido ou condenado no contexto de uma audição por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância, haverá que garantir o acesso à ação judicial ou a vias de recurso efetivas, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²². Haverá também que garantir às pessoas afetadas que não sejam suspeitas, arguidas ou condenadas o acesso à ação judicial ou a vias de recurso efetivas, no contexto da audição destas pessoas por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância em processos nos termos do Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho.

²¹ **Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).**

²² **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 202 de 7.6.2016, p. 389).**

- (22) [...]
- (23) [...] O Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ estabelece um quadro regulamentar comum da União para o reconhecimento dos meios de identificação eletrónica e dos serviços de confiança (assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos, selos temporais, serviços de envio eletrónico e de autenticação de sítios Web) cujo estatuto jurídico é reconhecido além-fronteiras como sendo igual ao dos seus equivalentes físicos. Por conseguinte, o presente regulamento deverá ser aplicável aos serviços de confiança e-IDAS para efeitos de comunicação digital.
- (23-A) Se um documento transmitido numa comunicação eletrónica nos termos do presente regulamento necessitar de um selo ou uma assinatura, as autoridades competentes deverão utilizar um selo eletrónico qualificado ou uma assinatura eletrónica qualificada, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014, e as pessoas singulares ou coletivas deverão utilizar uma assinatura eletrónica qualificada ou uma identificação eletrónica. No entanto, o presente regulamento não deverá afetar os requisitos formais aplicáveis aos documentos justificativos apresentados juntamente com um pedido, que poderão ser originais digitais ou cópias autenticadas. Também não deverá prejudicar o direito nacional em matéria de conversão dos documentos.**
- (24) A fim de facilitar o pagamento das custas em processos com incidência transfronteiriça abrangidos pelo âmbito de aplicação dos atos jurídicos da União em matéria civil e comercial, deverá ser possível proceder ao pagamento eletrónico de custas **utilizando métodos de pagamento amplamente disponíveis em toda a União, tais como cartões de crédito, cartões de débito, carteiras digitais e transferências bancárias**, num ambiente em linha [...] **acessível através do ponto de acesso eletrónico europeu.**

²³ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

(25) A fim de assegurar a plena consecução dos objetivos do presente regulamento e alinhar os atos jurídicos da União existentes em matéria civil, comercial e penal com o presente regulamento, é necessário introduzir alterações nos seguintes atos jurídicos: Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, **Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**²⁶, Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, Regulamento (UE) 2015/848 e Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸. Essas alterações visam assegurar que a comunicação se processa em conformidade com as regras e os princípios estabelecidos no presente regulamento. As alterações das diretivas e decisões-quadro em matéria civil, comercial e penal são introduzidas por meio da Diretiva .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva de Alteração]²⁹.

²⁴ Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1).

²⁵ Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).

²⁶ **Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (JO L 181 de 29.6.2013, p. 4).**

²⁷ Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial (JO L 189 de 27.6.2014, p. 59).

²⁸ [...]

²⁹ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/8/CE do Conselho, as Decisões-Quadro [...] 2002/584/JAI, 2003/577/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI, 2008/947/JAI, 2009/829/JAI e 2009/948/JAI do Conselho, [...] **as Diretivas 2011/99/UE e [...] 2014/41/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à digitalização da cooperação judiciária.

- (26) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁰, a Comissão deverá avaliar o presente regulamento com base nas informações recolhidas através de modalidades de acompanhamento específicas para cada um dos atos jurídicos enumerados nos anexos I e II do presente regulamento, a fim de apurar os seus efeitos concretos e a necessidade de medidas suplementares.
- (27) A aplicação informática de referência desenvolvida pela Comissão como sistema de retaguarda deverá recolher sistematicamente os dados necessários para efeitos de acompanhamento, devendo esses dados ser transmitidos à Comissão. Caso os Estados-Membros optem por utilizar um sistema informático nacional em vez da aplicação informática de referência desenvolvida pela Comissão, esses sistemas [...] **poderão** estar programados para recolher sistematicamente tais dados, que deverão, nesse caso, ser transmitidos à Comissão.
- O conector e-CODEX poderá também estar equipado com uma funcionalidade que permita a extração de dados estatísticos pertinentes.**

³⁰ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

(28) [...] Caso não seja possível recolher automaticamente os dados **sobre o número de audições realizadas com recurso à videoconferência**, e a fim de [...] **limitar** os encargos administrativos **adicionais** da recolha de dados, cada Estado-Membro deverá designar, pelo menos, um tribunal ou autoridade competente, de modo a estabelecer uma amostra de acompanhamento. O tribunal ou a autoridade competente assim designados deverão ser incumbidos de recolher e transmitir à Comissão **esses** dados sobre as suas próprias [...] **audições**, que deverão servir para obter uma estimativa do nível de dados necessários de um determinado Estado-Membro para a avaliação do presente regulamento. O tribunal ou [...] autoridade designada deverá ser [...] **competente para realizar audições por videoconferência, em conformidade com** o presente regulamento [...]. Nos domínios em que outras autoridades que não tribunais ou magistrados do Ministério Público, como os notários, sejam consideradas autoridades competentes na aceção do presente regulamento, a amostra de acompanhamento designada também deverá ser representativa da aplicação que essas autoridades fazem do regulamento.

- (29) A aplicação do presente regulamento não deverá prejudicar os direitos processuais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³¹ e no direito da União, tais como as diretivas relativas aos direitos processuais³², nomeadamente o direito a um intérprete, o direito de acesso a um advogado, o direito de acesso ao processo, o direito a apoio judiciário e o direito de comparecer em julgamento.

³¹ [...]

³² Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1). Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1); Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1); Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1); Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1); Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

- (30) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho [...], a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ e o **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho**³⁴ são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais efetuado no sistema informático descentralizado. A fim de clarificar a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais enviados ou recebidos por meio do sistema informático descentralizado, é necessário que o presente regulamento indique o responsável pelo tratamento dos dados pessoais. Para o efeito, é necessário considerar que cada entidade de envio ou de receção determina separadamente a finalidade e os meios do tratamento dos dados pessoais.
- (31) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento no que diz respeito à criação do sistema informático descentralizado, afigura-se oportuno atribuir competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. **Os atos de execução deverão permitir que os Estados-Membros adaptem os seus sistemas informáticos nacionais pertinentes para a ligação ao sistema informático descentralizado.**

³³ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

³⁴ **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).**

³⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (32) Uma vez que a digitalização harmonizada da cooperação judiciária transfronteiriça não pode ser suficientemente alcançada por meio de uma ação isolada dos Estados-Membros, por razões como a inexistência de garantias quanto à interoperabilidade dos sistemas informáticos dos Estados-Membros e das agências e dos organismos da União, mas pode, devido a uma ação coordenada da União, ser mais bem alcançada a nível da União, a União [...] **poderá** tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (33) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (34) [...] Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. [...]
- [...]
- [...]
- (35) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu parecer em **25 de janeiro de 2022**,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece um quadro jurídico para a comunicação eletrónica entre as autoridades competentes em procedimentos de cooperação judiciária em matéria civil, comercial e penal e para a comunicação eletrónica entre pessoas singulares ou coletivas e autoridades competentes em processos judiciais em matéria civil e comercial [...].

Para além disso, estabelece as regras relativas:

- a) À utilização da videoconferência ou de outras tecnologias de comunicação à distância para outros fins que não a obtenção de provas ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/1783;
 - b) À aplicação de serviços de confiança;
 - c) Aos efeitos jurídicos dos documentos eletrónicos;
 - d) Ao pagamento eletrónico de custas.
2. O presente regulamento é aplicável [...] **à comunicação eletrónica em procedimentos de cooperação judiciária em matéria civil, comercial e penal, conforme especificado nos artigos 3.º e 4.º, e às audições por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância em matéria civil, comercial e penal, conforme especificado nos artigos 7.º e 8.º.**

[...]

[...]

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "*Autoridades competentes*", os tribunais, os **ministérios públicos**, [...] **as autoridades centrais e outras autoridades competentes** [...] **na aceção dos** [...] atos jurídicos [...] **enumerados** [...] nos **anexos I e [...] II e designadas ou notificadas** em conformidade com esses atos, **bem como as agências e os organismos da União que participam nos procedimentos de cooperação judiciária em conformidade com as disposições dos atos jurídicos enumerados nos anexos I e II. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º do presente regulamento, entende-se igualmente por "autoridades competentes" os tribunais ou outras autoridades competentes, nos termos do direito nacional ou da União, para proceder a audições por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância em matéria civil, comercial ou penal;**
- (2) "*Comunicação eletrónica*", o intercâmbio digital de informações por meio da Internet ou de outra rede de comunicação eletrónica;

[...]

- ([...] 3) "*Sistema informático descentralizado*", uma rede de sistemas informáticos e de pontos de acesso interoperáveis que funcionam sob a responsabilidade individual e a gestão de cada Estado-Membro, agência ou organismo da União e que permite um intercâmbio transfronteiriço seguro e fiável de informações;
- ([...] 4) "*Ponto de acesso eletrónico europeu*", [...] **um portal** acessível a pessoas singulares e coletivas, **ou aos seus representantes**, em toda a União, **ligado a um ponto de acesso interoperável no contexto do sistema informático descentralizado**;
- ([...] 5) "*Custas*", os pagamentos cobrados pelas autoridades competentes no contexto dos processos ao abrigo dos atos jurídicos enumerados no anexo I.

CAPÍTULO II

COMUNICAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 3.º

Meios de comunicação entre as autoridades competentes

1. [...] **A comunicação** entre autoridades competentes [...] **de diferentes Estados-Membros nos termos dos atos jurídicos enumerados nos [...] anexos I e [...] II, ou entre uma autoridade nacional competente e uma agência ou organismo da União nos termos dos atos jurídicos enumerados no anexo II**, incluindo o intercâmbio de formulários criados por esses atos, deve ser efetuada por meio de um sistema informático descentralizado seguro e fiável.

2. Caso não seja possível realizar a comunicação eletrónica nos termos do n.º 1 devido a uma falha do sistema informático descentralizado, à natureza dos elementos transmitidos ou a circunstâncias excepcionais, a transmissão deve ser efetuada pelos meios alternativos mais rápidos e adequados, tendo em conta a necessidade de assegurar um intercâmbio de informações seguro e fiável.
3. Caso a utilização do sistema informático descentralizado não seja adequada, tendo em conta as circunstâncias específicas da comunicação em causa, podem ser utilizados quaisquer outros meios de comunicação.
4. O n.º 3 do presente artigo não é aplicável ao intercâmbio de formulários previstos pelos instrumentos enumerados nos [...] anexos I e [...] II. **Nos casos em que estejam presentes no mesmo local de um Estado-Membro para efeitos de assistência na execução de procedimentos de cooperação judiciária conforme previsto nos atos jurídicos enumerados no anexo II, as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros podem proceder ao intercâmbio dos formulários por outros meios adequados.**
5. **Cada Estado-Membro pode decidir utilizar o sistema informático descentralizado para a comunicação entre as suas autoridades nacionais nos casos abrangidos pelo âmbito de aplicação dos atos jurídicos enumerados nos anexos I ou II.**
6. **As agências ou organismos da União podem decidir utilizar o sistema informático descentralizado para a comunicação interna dessa agência ou organismo nos casos abrangidos pelo âmbito de aplicação dos atos jurídicos enumerados no anexo II.**

CAPÍTULO III

COMUNICAÇÃO ENTRE AS PESSOAS SINGULARES OU COLETIVAS E AS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Artigo 4.º

[...] Ponto de acesso eletrónico europeu

1. É criado um ponto de acesso eletrónico europeu no Portal Europeu da Justiça [...].
2. **O ponto de acesso eletrónico europeu pode ser utilizado para a comunicação eletrónica entre pessoas singulares ou coletivas, ou seus representantes, e as autoridades competentes nos seguintes casos:**
 - a) **Procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1896/2006, no Regulamento (CE) n.º 861/2007 e no Regulamento (UE) n.º 655/2014;**
 - b) **Procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 805/2004;**
 - c) **Processos de reconhecimento, declaração de executoriedade ou recusa de reconhecimento previstos no Regulamento (CE) n.º 4/2009, no Regulamento (UE) n.º 650/2012, no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, [...] no Regulamento (UE) n.º 606/2013, [...] no Regulamento (UE) 2016/1103, no Regulamento (UE) 2016/1104 e no Regulamento (UE) 2019/1111;**
 - d) **Procedimentos relacionados com a emissão, retificação e revogação dos seguintes documentos:**
 - os extratos previstos no Regulamento (CE) n.º 4/2009,
 - o certificado sucessório europeu e as certidões previstos [...] no Regulamento (UE) n.º 650/2012,
 - as certidões previstas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012,

- a certidão prevista no Regulamento (UE) n.º 606/2013,
 - as certidões previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/1103,
 - as certidões previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/1104,
 - as certidões previstas no Regulamento (UE) n.º 2019/1111;
- e) **Reclamação de créditos por um credor estrangeiro em processos de insolvência, nos termos do artigo 53.º do Regulamento (UE) 2015/848;**
- f) **Comunicação entre pessoas singulares ou coletivas, ou os seus representantes, e as autoridades centrais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 4/2009 e do Regulamento (UE) 2019/1111, ou as autoridades competentes, nos termos do capítulo IV da Diretiva 2003/8/CE.**

2. [...]

3. O ponto de acesso eletrónico europeu permite que, **nos casos referidos no n.º 2**, as pessoas singulares e coletivas, [...] **ou os seus representantes, iniciem ou participem em procedimentos**, enviem, [...] **recebam e conservem informações ou documentos** relevantes do ponto de vista processual e comuniquem com as autoridades competentes **ou sejam citadas ou notificadas de atos judiciais ou extrajudiciais.**

Sem prejuízo do artigo 9.º do presente regulamento, a comunicação através do ponto de acesso eletrónico europeu deve cumprir as disposições processuais aplicáveis do direito da União [...] e do direito nacional.

4. **As autoridades competentes aceitam comunicações eletrónicas transmitidas através do ponto de acesso eletrónico europeu nos casos referidos no n.º 2.**

5. **As autoridades competentes comunicam com as pessoas singulares e coletivas, ou os seus representantes, nos casos referidos no n.º 2, ou podem citar ou notificar atos a essas pessoas através do ponto de acesso eletrónico europeu, caso as pessoas singulares ou coletivas, ou os seus representantes, tenham dado o seu consentimento prévio expresso à utilização desses meios de comunicação ou desse método de citação ou notificação. Cada consentimento é específico do procedimento em que é dado e deve ser dado separadamente para efeitos de comunicação e de citação ou notificação de atos.**
6. **A Comissão é responsável pela gestão técnica, o desenvolvimento, a manutenção, a segurança, a acessibilidade e o apoio ao ponto de acesso eletrónico europeu.**

Artigo 5.º

[...]

[...]

[...]

Artigo 6.º

[...]

[...]

CAPÍTULO IV
AUDIÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA OU OUTRAS TECNOLOGIAS DE
COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

Artigo 7.º

[...] Participação numa audição por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância em matéria civil e comercial

1. Sem prejuízo das disposições específicas que regulam o recurso à videoconferência ou a outras tecnologias de comunicação à distância em processos ao abrigo dos [...] **Regulamentos (UE) 2020/1783, (CE) n.º 861/2007 e (UE) n.º 655/2014, em processos em matéria civil e comercial em que uma das partes esteja presente noutra Estado-Membro, as autoridades competentes [...] podem autorizar [...] a participação [...] das partes e dos seus representantes legais numa** audição por videoconferência ou outra tecnologia de comunicação à distância [...].

[...]

[...]

2. **Os procedimentos para audições por videoconferência ou outra tecnologia de comunicação à distância regem-se pelo direito nacional dos Estados-Membros que realizam as audições.**

[...]

Artigo 8.º

Audição por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância em matéria [...] penal

1. Se a autoridade competente de um Estado-Membro pedir a audição de um suspeito, arguido ou condenado presente noutra Estado-Membro num processo ao abrigo de um dos seguintes atos [...]:
 - **Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 1, alínea a),**

- **Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3,**
- **Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 4,**
- **Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 4,**
- **Diretiva 2011/99/UE, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4,**
- **Regulamento (UE) 2018/1805, nomeadamente o artigo 33.º, n.º 1,**

a autoridade competente **do outro Estado-Membro** deve permitir a sua participação [...] na audiência [...] **por** videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância, desde que:

- a) Essa tecnologia esteja disponível;
- b) As circunstâncias específicas do processo justifiquem o recurso a essa tecnologia; e
- c) O suspeito, arguido ou condenado tenha dado o seu consentimento quanto ao recurso à videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância. [...] **Sem prejuízo do princípio de um processo equitativo, o consentimento dessas pessoas pode não ser exigido quando a participação presencial numa audiência possa constituir uma ameaça para a segurança pública ou para a saúde pública.**

- 1-A. Se, no âmbito de um processo nos termos do Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, a autoridade competente de um Estado-Membro pedir a audição de uma pessoa afetada, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, desse regulamento, que não seja o suspeito, arguido ou condenado e que esteja presente noutro Estado-Membro, essa audição pode ser realizada por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância, desde que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), do presente artigo.**
2. [...] **O presente artigo não prejudica o disposto [...] noutros atos jurídicos da União que permitam o recurso à videoconferência ou a outras tecnologias de comunicação à distância em [...] matéria penal.**
3. Sob reserva do disposto no presente regulamento, os procedimentos de realização de [...] **audições por videoconferência ou outra tecnologia de comunicação à distância regem-se pelo direito nacional do Estado-Membro requerente [...]. As autoridades competentes requerente e requerida chegam a acordo sobre as modalidades práticas.**
4. Deve ser assegurada a confidencialidade da comunicação entre os suspeitos, arguidos ou condenados e o seu advogado antes e durante a audição por videoconferência ou outra tecnologia de comunicação à distância.
5. Antes de se ouvir uma criança por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância, os titulares da responsabilidade parental, na aceção do artigo 3.º, ponto 2, da Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, ou outro adulto idóneo nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da mesma diretiva, devem ser prontamente informados. Ao decidir se deve ouvir uma criança por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância, a autoridade competente deve ter em conta o superior interesse da criança.

³⁶ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1-20).

6. Se o direito nacional de um dos Estados-Membros prever a gravação das audições em processos nacionais, são aplicáveis as mesmas regras às audições por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância em processos transfronteiriços. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, **em conformidade com o direito nacional**, para garantir que esses registos são seguros e não são divulgados ao público.
7. [...]

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DE CONFIANÇA, EFEITOS JURÍDICOS DOS DOCUMENTOS ELETRÓNICOS E PAGAMENTO ELETRÓNICO DE CUSTAS

Artigo 9.º

Assinaturas eletrónicas e selos eletrónicos

1. O quadro jurídico geral da utilização dos serviços de confiança previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 é aplicável às comunicações eletrónicas ao abrigo do presente regulamento.
2. Se um documento transmitido numa comunicação eletrónica nos termos do artigo 3.º do presente regulamento necessitar de [...] um selo ou [...] assinatura **conforme previsto nos atos jurídicos enumerados nos anexos I e II, deve figurar nesse documento um selo eletrónico qualificado [...] ou uma assinatura eletrónica qualificada [...] na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014 [...].**

3. Se um documento transmitido numa comunicação eletrónica [...] **nos casos referidos no artigo [...] 4.º, n.º 2, do presente regulamento necessitar [...] da assinatura da pessoa que transmite o documento, [...] essa pessoa deve cumprir este requisito mediante:**
- a) **Uma identificação eletrónica com o nível de garantia definido no artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 910/2014; ou**
 - b) **Uma assinatura eletrónica qualificada na aceção do artigo 3.º, ponto 12, do Regulamento (UE) n.º 910/2014.**

Artigo 10.º

Efeitos jurídicos dos documentos eletrónicos

Os efeitos jurídicos e a admissibilidade dos documentos transmitidos numa comunicação eletrónica no contexto de processos judiciais transfronteiriços ao abrigo dos atos jurídicos enumerados nos [...] **anexos I e [...] II** não podem ser negados pelo simples facto de se encontrarem em formato eletrónico.

Artigo 11.º

Pagamento eletrónico de custas

1. Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de proceder ao pagamento eletrónico de custas, inclusive a partir de outros Estados-Membros que não o da autoridade competente.
2. [...] Sempre que o permitam, os meios disponíveis de pagamento eletrónico de custas devem ser acessíveis através do ponto de acesso eletrónico europeu.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS E AVALIAÇÃO

Artigo 12.º

Adoção de atos de execução pela Comissão

1. A Comissão deve adotar atos de execução que criem o sistema informático descentralizado, estabelecendo:
 - a) As especificações técnicas que definem os métodos de comunicação por meios eletrónicos para efeitos do sistema informático descentralizado;
 - b) As especificações técnicas dos protocolos de comunicação;
 - c) Os objetivos relativos à segurança da informação e as medidas técnicas pertinentes que assegurem os padrões mínimos de segurança da informação e um elevado nível de cibersegurança no tratamento e na comunicação de informações no âmbito do sistema informático descentralizado;
 - d) Os objetivos mínimos de disponibilidade e os eventuais requisitos técnicos conexos aplicáveis aos serviços prestados pelo sistema informático descentralizado.
 - e) **Normas processuais digitais na aceção do artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento (UE) 2022/850;**
 - f) **Um calendário de execução que determine, nomeadamente, as datas de disponibilidade da aplicação informática de referência a que se refere o artigo 13.º, a sua instalação pelas autoridades competentes e, se for caso disso, a conclusão das adaptações dos sistemas informáticos nacionais necessárias para assegurar o cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas a) a e); e**

- g) As especificações técnicas do ponto de acesso eletrónico europeu, incluindo os meios utilizados para a identificação eletrónica do utilizador ao nível de garantia definido no artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 910/2014, e o período de conservação das informações e dos documentos.**
2. Os atos de execução referidos no n.º 1 do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 16.º.
 3. Os atos de execução que criam o sistema informático descentralizado para os atos jurídicos enumerados nos [...] pontos 3 e 4 **do anexo I** e para os atos jurídicos enumerados nos [...] pontos 2, [...] 10 e 11 **do anexo II** devem ser adotados até [dois anos após a entrada em vigor].
 4. Os atos de execução que criam o sistema informático descentralizado para os atos jurídicos enumerados nos [...] pontos 1, 7-A, 8 e 9 **do anexo I** e para os atos jurídicos enumerados nos [...] pontos [...] 6 e 9-A **do anexo II** devem ser adotados até [três anos após a entrada em vigor].
 5. Os atos de execução que criam o sistema informático descentralizado para os atos jurídicos enumerados nos [...] pontos 6, 10 e 11 **do anexo I** e para os atos jurídicos enumerados nos [...] pontos 3, 4, 5 e 9 **do anexo II** devem ser adotados até [cinco anos após a entrada em vigor].
 6. Os atos de execução que criam o sistema informático descentralizado para os atos jurídicos enumerados nos [...] pontos 2, 5, 7 e 12 **do anexo I** e para os atos jurídicos enumerados nos [...] pontos [...] 7 e 8 **do anexo II** devem ser adotados até [dois anos após a entrada em vigor].
 7. **O calendário para a adoção dos atos de execução nos termos do presente artigo e o período de transição nos termos do artigo 24.º constam do anexo III.**

Artigo 13.º

Aplicação informática de referência

1. A Comissão é responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento de uma aplicação informática de referência, que os Estados-Membros podem optar por aplicar como sistema de retaguarda em vez de um sistema informático nacional. A criação, a manutenção e o desenvolvimento da aplicação informática de referência são financiados pelo orçamento geral da União.
2. A Comissão deve disponibilizar, manter e apoiar gratuitamente a aplicação informática de referência.
3. **A aplicação informática de referência deve oferecer uma interface comum para comunicar com outros sistemas informáticos nacionais.**

Artigo 14.º

Custos do sistema informático descentralizado, do ponto de acesso eletrónico europeu e dos sistemas [...] informáticos nacionais

1. Cada Estado-Membro **ou entidade que opera um ponto de acesso e-CODEX autorizado na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho** suporta os custos de instalação, funcionamento e manutenção dos pontos de acesso ao sistema informático descentralizado [...] **que estão sob sua responsabilidade.**
2. Cada Estado-Membro **ou entidade que opera um ponto de acesso e-CODEX [...]** **autorizado na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho** suporta os custos de criação e adaptação dos seus sistemas informáticos nacionais **pertinentes**, a fim de os tornar interoperáveis com os pontos de acesso, e suporta os custos de gestão, funcionamento e manutenção desses sistemas.

3. Os Estados-Membros não podem ser impedidos de solicitar subvenções para apoiar as atividades referidas nos n.ºs 1 e 2 ao abrigo dos programas financeiros pertinentes da União.
4. As agências e os organismos da União devem suportar os custos de instalação, funcionamento e manutenção dos componentes que compõem o sistema informático descentralizado sob sua responsabilidade.
5. As agências e os organismos da União devem suportar os custos de criação e adaptação dos respetivos sistemas de gestão de processos, a fim de os tornar interoperáveis com os pontos de acesso, assim como os custos de gestão, funcionamento e manutenção desses sistemas.
6. A Comissão deve suportar todos os custos relacionados com o ponto de acesso eletrónico europeu.

Artigo 15.º

Proteção das informações transmitidas

1. A autoridade competente é considerada responsável pelo tratamento, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, do Regulamento (UE) 2018/1725 ou da Diretiva (UE) 2016/680, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais transmitidos ou recebidos por meio do sistema informático descentralizado.
2. A Comissão é considerada responsável pelo tratamento na aceção do Regulamento (UE) 2018/1725, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelo ponto de acesso eletrónico europeu.
3. As autoridades competentes asseguram que as informações transmitidas a outra autoridade competente no âmbito de processos judiciais transfronteiriços, consideradas confidenciais [...] **nos termos do direito do** Estado-Membro a partir do qual as informações são transmitidas, [...] **são tratadas em conformidade com as regras em matéria de confidencialidade estabelecidas pelo direito da União e pelo** direito nacional do Estado-Membro ao qual as informações são transmitidas.

Artigo 16.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011³⁷.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 17.º

Acompanhamento e avaliação

1. [...] **Seis** anos após a data de [...] **entrada em vigor do ato de execução previsto no** artigo [...] **12.º, n.º 6, e de cinco em cinco anos a contar dessa data**, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório baseado nas informações prestadas pelos Estados-Membros e recolhidas pela Comissão.
2. [...] **Salvo** se for aplicável um procedimento de notificação equivalente ao abrigo de outros atos jurídicos da União, os Estados-Membros devem prestar anualmente à Comissão **as seguintes** informações relevantes para a avaliação do funcionamento e da aplicação do presente regulamento [...]:

³⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13-18).

- a) **A partir de quatro anos após a data de entrada em vigor de cada um dos atos de execução a que se refere o artigo 12.º, n.ºs 3 a 6, os custos incorridos [...] com a criação ou adaptação dos seus sistemas informáticos nacionais pertinentes, a fim de os tornar interoperáveis com os pontos de acesso;**
- b) **A partir de cinco anos após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, a duração do processo judicial em primeira instância ao abrigo dos atos jurídicos enumerados nos pontos 3, 4 e 8 do anexo I [...], desde a receção do pedido pela autoridade competente até à data da decisão, se disponível;**
- c) **A partir de cinco anos após a data de entrada em vigor de cada um dos atos de execução a que se refere o artigo 12.º, n.ºs 3 a 6, o tempo necessário para transmitir informações sobre a decisão de reconhecimento e execução de uma sentença ou decisão judicial ou, se não for aplicável, para transmitir os resultados da execução dessa sentença ou decisão judicial, nos termos dos atos jurídicos enumerados nos pontos 2 a 8 e 9-A a 11 do anexo II, agrupados por ato jurídico correspondente, se disponível;**

[...]

- [...] d) **A partir de quatro anos após a data de entrada em vigor de cada um dos atos de execução a que se refere o artigo 12.º, n.ºs 3 a 6, o número de [...] pedidos [...] transmitidos [...] através do sistema informático descentralizado [...] nos termos do artigo 3.º, n.º [...] 1, se disponível.**

[...]

3. **A fim de criar uma amostra, cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes para recolher os dados sobre o número de audições realizadas por essas autoridades em que se tenha recorrido à videoconferência ou a outras tecnologias de comunicação à distância nos termos dos artigos 7.º e 8.º, que deverão ser transmitidos à Comissão a partir de um ano após a data de aplicação do presente regulamento.**
4. A aplicação informática de referência e, caso esteja equipado para o fazer, o sistema nacional de retaguarda, devem ser programados para recolher os dados referidos no n.º [...] 2, [...] alíneas b), c) e [...] d), e transmiti-los anualmente à Comissão.

Artigo 18.º

Informações a comunicar à Comissão

[...] 1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até [*seis meses após a entrada em vigor*], as seguintes informações, com vista à sua disponibilização por meio do Portal Europeu da Justiça:

[...]

[...] a) Uma descrição das disposições legislativas e processuais nacionais aplicáveis à videoconferência, **em conformidade com os artigos 7.º e 8.º;**

[...] b) Informações sobre as custas devidas em [...] **processos nos termos dos atos jurídicos enumerados no anexo I;**

[...] c) Informações pormenorizadas sobre os métodos de pagamento eletrónico das custas devidas em processos transfronteiriços.

Os Estados-Membros devem comunicar sem demora à Comissão as eventuais alterações destas informações.

[...] 2. Os Estados-Membros podem notificar a Comissão se estiverem em condições de **aplicar o artigo 7.º ou o artigo 8.º ou de pôr em funcionamento o sistema informático descentralizado mais cedo do que o exigido pelo presente regulamento**. A Comissão deve disponibilizar essas informações por via eletrónica, nomeadamente através do Portal Europeu da Justiça.

CAPÍTULO VII

ALTERAÇÕES DOS ATOS JURÍDICOS NO DOMÍNIO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Artigo 19.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1896/2006³⁸

O Regulamento (CE) n.º 1896/2006 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 7.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. O requerimento deve ser apresentado [...] pelos meios de comunicação eletrónicos previstos no artigo [...] **4.º** do Regulamento (UE) .../... [*o presente regulamento*]^{39*}, **em suporte papel** ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive eletrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem."

³⁸ Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1).

³⁹ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

(2) No artigo 7.º, n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"6. O requerimento deve ser assinado pelo requerente ou, se for caso disso, pelo seu representante. Quando o requerimento é apresentado por via eletrónica, nos termos do n.º 5, [...] **o requisito de assinatura do requerimento deve ser [...] cumprido** nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../... [o presente regulamento]^{40*}. A assinatura eletrónica deve ser reconhecida no Estado-Membro de origem e não pode ser subordinada a requisitos suplementares."

(3) No artigo 13.º, é inserido um novo n.º 2 com a seguinte redação:

"2. **A citação ou notificação da injunção de pagamento europeia ao requerido pode ser efetuada através dos meios eletrónicos de citação ou notificação previstos no artigo 19.º e no artigo 19.º-A do Regulamento (UE) 2020/1784.**"

([...] 4) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A declaração de oposição deve ser apresentada [...] pelos meios de comunicação eletrónicos previstos no artigo [...] 4.º do Regulamento (UE) .../... [o presente regulamento]^{41*}, **em suporte papel** ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive eletrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem."

⁴⁰ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

⁴¹ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

b) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"5. A declaração de oposição deve ser assinada pelo requerido ou, se for caso disso, pelo seu representante. Quando o requerimento é apresentado por via eletrónica, nos termos do n.º [...] 4 do presente artigo, [...] **o requisito de assinatura do requerimento** deve ser [...] **cumprido** nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../... [*o presente regulamento*]^{42*}. A assinatura eletrónica deve ser reconhecida no Estado-Membro de origem e não pode ser subordinada a requisitos suplementares."

Artigo 20.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 861/2007⁴³

O Regulamento (CE) n.º 861/2007 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O requerente inicia o processo europeu para ações de pequeno montante preenchendo o formulário de requerimento modelo A, constante do anexo I do presente regulamento, e apresentando-o ao órgão jurisdicional competente, quer diretamente, quer pelo correio, quer pelos meios de comunicação eletrónicos previstos no artigo [...] 4.º do Regulamento (UE) .../... [*o presente regulamento*]^{44*}, quer por qualquer outro meio de comunicação, designadamente o fax ou o correio eletrónico, aceite pelo Estado-Membro em que tenha início o processo. O formulário de requerimento deve incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido e ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos."

⁴² * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

⁴³ Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).

⁴⁴ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

2) No artigo 13.º, o n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

"a) Por serviço postal,"

3) No artigo 13.º, o n.º 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

"b) Pelos meios eletrónicos de citação ou notificação previstos no artigo 19.º e no artigo 19.º-A do Regulamento (UE) 2020/1784; ou".

4. No artigo 13.º, n.º 1, é inserida uma nova alínea c) com a seguinte redação:

"c) Através do ponto de acesso eletrónico europeu estabelecido nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE).../... [o presente regulamento], desde que o destinatário tenha dado o seu consentimento prévio expresso à utilização desse meio para a citação ou notificação de atos no decurso do processo judicial em questão."

5) No artigo 13.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Todas as comunicações não referidas no n.º 1 entre o órgão jurisdicional e as partes ou outras pessoas envolvidas no processo são feitas por meios eletrónicos e comprovadas por aviso de receção, caso estes meios estejam tecnicamente disponíveis e sejam admissíveis em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro de tramitação do processo europeu para ações de pequeno montante, desde que a parte ou a pessoa em causa tenha aceite previamente esse meio de comunicação ou tenha, em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro em que essa parte ou pessoa tem domicílio ou residência habitual, a obrigação legal de o aceitar, ou pelos meios eletrónicos de comunicação previstos no artigo [...] 4.º do Regulamento (UE).../... [o presente regulamento]."

[...] 6) No artigo 15.º-A, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

- "2. Os Estados-Membros asseguram que as partes possam pagar as custas processuais através de métodos de pagamento à distância que lhes permitam efetuar também o pagamento a partir de um Estado-Membro que não seja aquele em que o órgão jurisdicional esteja situado, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) .../... [o presente regulamento]^{45*}.

Artigo 21.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 655/2014⁴⁶

O Regulamento (UE) n.º 655/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 8.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

- "4. O pedido e os documentos comprovativos podem ser apresentados por quaisquer meios de comunicação, inclusive meios eletrónicos, que sejam aceites ao abrigo das regras processuais do Estado-Membro em que o pedido é apresentado, ou pelos meios de comunicação eletrónicos previstos no artigo [...] 4.º do Regulamento (UE) .../... [o presente regulamento]^{47*}."

⁴⁵ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

⁴⁶ Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial (JO L 189 de 27.6.2014, p. 59).

⁴⁷ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

2) No artigo 17.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A decisão sobre o pedido é comunicada ao credor pelo procedimento previsto na lei do Estado-Membro de origem para decisões nacionais equivalentes ou pelos meios de comunicação eletrónicos previstos no artigo [...] 4.º do Regulamento (UE) .../... [o presente regulamento]^{48*}."

3) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29.º

Transmissão de documentos

1. Nos casos em que o presente regulamento preveja a transmissão de documentos nos termos do presente artigo, essa transmissão deve ser feita em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [o presente regulamento]^{49*}, no que respeita à comunicação entre autoridades, ou por qualquer meio adequado, sempre que a comunicação seja feita pelos credores, desde que o conteúdo do documento recebido seja verdadeiro e fidedigno em relação ao conteúdo do documento transmitido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis.
2. Até ao final do dia útil seguinte ao da receção, o tribunal ou a autoridade que recebeu os documentos nos termos do n.º 1 do presente artigo deve enviar:
 - a) Um aviso de receção à autoridade que transmitiu os documentos, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) .../... [o presente regulamento]^{50*}; ou

⁴⁸ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

⁴⁹ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

⁵⁰ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

- b) Um aviso de receção ao credor ou ao banco que transmitiu os documentos; pelo meio de transmissão mais rápido possível.

O tribunal ou a autoridade que recebeu os documentos nos termos do n.º 1 do presente artigo deve [...] **utilizar** o formulário normalizado estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.º 2."

- 4) O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A interposição do recurso nos termos dos artigos 33.º, 34.º ou 35.º deve ser feita utilizando o formulário de requerimento de recurso estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.º 2.

Pode ser apresentado a qualquer momento e da seguinte forma:

- a) Por quaisquer meios de comunicação, inclusive meios eletrónicos, que sejam aceites pelas regras processuais em vigor no Estado-Membro em que o pedido é apresentado;
- b) Pelos meios de comunicação eletrónicos previstos no artigo [...] 4.º do Regulamento (UE) .../... [*o presente regulamento*]^{51*}."

⁵¹ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Exceto quando tiver sido apresentado pelo devedor nos termos do artigo 34.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 35.º, n.º 3, a decisão sobre o pedido é proferida depois de ter sido dada a ambas as partes oportunidade de apresentarem os seus argumentos, designadamente pelos meios apropriados de tecnologias da comunicação previstos e aceites pelo direito nacional de cada um dos Estados-Membros envolvidos ou nos termos do Regulamento (UE) .../... [o presente regulamento]^{52*}."

Artigo 22.º

Alterações ao Regulamento (UE) [...] 2015/848⁵³

O Regulamento (UE) [...] 2015/848 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 42.º, n.º 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redação: "A cooperação referida no n.º 1 do presente artigo deve ser assegurada nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) .../... [o presente [...] regulamento]^{54*}."

⁵² * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

⁵³ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19).

⁵⁴ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

2) O artigo 53.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 53.º

Direito de reclamação de créditos

Os credores estrangeiros podem reclamar os respetivos créditos no processo de insolvência por qualquer meio de comunicação admitido pela lei do Estado de abertura do processo ou pelos meios de comunicação eletrónicos previstos no artigo [...] 4.º do Regulamento (UE) .../... [o presente regulamento]^{55*}.

A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória para efeitos exclusivos de reclamação de créditos."

3) No artigo 57.º, n.º 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"A cooperação referida no n.º 1 do presente artigo deve ser assegurada nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) .../... [o presente [...] **regulamento**]^{56*}."

Artigo 22.º-A.

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 805/2004⁵⁷

O Regulamento (CE) n.º 805/2004 é alterado do seguinte modo:

No artigo 13.º, n.º 1, é inserida uma nova alínea e) com a seguinte redação:

"e) Citação ou notificação pelos meios eletrónicos previstos no artigo 19.º e no artigo 19.º-A do Regulamento (UE) 2020/1784."

⁵⁵ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

⁵⁶ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

⁵⁷ **Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (JO L 143 de 30.4.2004, p. 15).**

Artigo 22.º-B
Alterações ao Regulamento (UE) n.º 606/2013⁵⁸

O Regulamento (UE) 606/2013 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Caso a pessoa causadora da ameaça resida no Estado-Membro de origem, a comunicação é efetuada nos termos da lei desse Estado-Membro. Caso a pessoa causadora da ameaça resida num Estado-Membro que não o Estado-Membro de origem, essa comunicação é efetuada por carta registada com aviso de receção ou equivalente, ou pelos meios eletrónicos de citação ou notificação previstos no artigo 19.º e no artigo 19.º-A do Regulamento (UE) 2020/1784. Caso a pessoa causadora da ameaça resida num país terceiro, essa comunicação é efetuada por carta registada com aviso de receção ou equivalente.

Caso o endereço da pessoa causadora da ameaça seja desconhecido ou essa pessoa se recuse a acusar a receção da comunicação, aplica-se a lei do Estado-Membro de origem."

⁵⁸ Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (JO L 181 de 29.6.2013, p. 4).

2) No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Caso a pessoa causadora da ameaça resida no Estado-Membro requerido, a comunicação é efetuada nos termos da lei desse Estado-Membro. Caso a pessoa causadora da ameaça resida num Estado-Membro que não o Estado-Membro requerido, essa comunicação é efetuada por carta registada com aviso de receção ou equivalente, ou pelos meios eletrónicos de citação ou notificação previstos no artigo 19.º e no artigo 19.º-A do Regulamento (UE) 2020/1784. Caso a pessoa causadora da ameaça resida num país terceiro, essa comunicação é efetuada por carta registada com aviso de receção ou equivalente.

Caso o endereço da pessoa causadora da ameaça seja desconhecido ou essa pessoa se recuse a acusar a receção da comunicação, aplica-se a lei do Estado-Membro requerido."

Artigo 22.º-C

Alterações ao Regulamento (UE) 2020/1784⁵⁹

O Regulamento (UE) 2020/1784 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 12.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, os agentes diplomáticos ou os funcionários consulares, nos casos em que a citação ou notificação é efetuada nos termos do artigo 17.º, e a autoridade ou pessoa, nos casos em que a citação ou notificação é efetuada nos termos dos artigos 18.º, 19.º, 19.º-A ou 20.º, informam o destinatário de que pode recusar a receção do ato e de que o Formulário L do anexo I ou uma declaração escrita de recusa deve ser enviada àqueles agentes ou funcionários ou àquela autoridade ou pessoa, conforme o caso.

⁵⁹ Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (reformulação) (JO L 405 de 2.12.2020, p. 40).

2) No artigo 13.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. O presente artigo aplica-se igualmente aos outros meios de transmissão e de citação ou notificação de atos judiciais previstos na secção 2, com exceção do artigo 19.º-A."

3) A seguir ao artigo 19.º é inserido o seguinte artigo:

"19.º-A

Citação ou notificação eletrónica através do ponto de acesso eletrónico europeu

1. A citação ou notificação de atos judiciais pode ser efetuada diretamente junto de uma pessoa cujo endereço conhecido para a citação ou notificação seja noutro Estado-Membro, através do ponto de acesso eletrónico europeu estabelecido nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento .../... [Regulamento Digitalização], desde que o destinatário tenha dado o seu consentimento prévio expresso para a utilização desses meios eletrónicos para efeitos de citação ou notificação de atos no âmbito do processo judicial em questão.

2. O destinatário deve confirmar a receção dos atos com um aviso de receção, incluindo a data da receção. A data de citação ou notificação dos atos é a data indicada no aviso de receção. O mesmo se aplica em caso de citação ou notificação de atos recusados corrigida nos termos do artigo 12.º, n.º 5."

4) Ao artigo 37.º, é aditado um novo n.º 3 com a seguinte redação:

"3. O artigo 19.º-A é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao prazo de três anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../...[o presente regulamento]."

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES DOS ATOS JURÍDICOS NO DOMÍNIO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Artigo 23.º

Alterações [...] ao Regulamento (UE) 2018/1805⁶⁰

O Regulamento (UE) 2018/1805 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A decisão de apreensão é transmitida através de uma certidão de apreensão.
A autoridade de emissão transmite a certidão de apreensão prevista no artigo 6.º do presente regulamento diretamente à autoridade de execução ou, se aplicável, à autoridade central a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, do presente regulamento [...]."

2. No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A autoridade de execução informa a autoridade de emissão da execução da decisão de apreensão, descrevendo os bens apreendidos e, se disponível, fornecendo uma estimativa do seu valor. Essa informação é transmitida [...] sem demora injustificada, após a autoridade de execução ter sido informada da execução da decisão de apreensão."

⁶⁰ Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (JO L 303 de 28.11.2018, p. 1).

3) No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As decisões de não reconhecimento ou de não execução da decisão de apreensão são tomadas sem demora e são imediatamente notificadas à autoridade de emissão [...] ⁶¹."

4) No artigo 9.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A autoridade de execução comunica a decisão de reconhecimento e execução de uma decisão de apreensão à autoridade de emissão sem demora [...] ⁶²."

5) No artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. A autoridade de execução apresenta imediatamente [...] ⁶³ à autoridade de emissão um relatório sobre o adiamento da execução da decisão de apreensão, especificando os motivos e, se possível, a duração prevista do mesmo."

⁶¹ [...]
⁶² [...]
⁶³ [...]

"3. Logo que o motivo do adiamento deixe de existir, a autoridade de execução toma imediatamente as medidas necessárias para a execução da decisão de apreensão e informa do facto a autoridade de emissão [...]"⁶⁴.

6) No artigo 12.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A autoridade de execução pode, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, apresentar um pedido fundamentado à autoridade de emissão no sentido de limitar a duração do período de apreensão dos bens. O pedido, acompanhado de eventuais informações justificativas pertinentes, é transmitido **diretamente à autoridade de emissão** [...]"⁶⁵. Ao analisar tal pedido, a autoridade de emissão tem em conta os interesses de todas as partes, incluindo os da autoridade de execução. A autoridade de emissão responde ao pedido o mais rapidamente possível. Se não concordar com a limitação, a autoridade de emissão informa do facto a autoridade de execução, indicando os fundamentos da sua discordância. Nesse caso, os bens permanecem apreendidos nos termos do n.º 1 do presente artigo. Se a autoridade de emissão não responder no prazo de seis semanas a contar da receção do pedido, a autoridade de execução deixa de estar obrigada a executar a decisão de apreensão."

⁶⁴ [...]

⁶⁵ [...]

7) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A decisão de perda é transmitida através de uma certidão de perda. A autoridade de emissão transmite a certidão de perda prevista no artigo 17.º do presente regulamento diretamente à autoridade de execução ou, se aplicável, à autoridade central a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, do presente regulamento [...] ⁶⁶."

8) No artigo 16.º, n.º 3, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"A autoridade de emissão informa imediatamente a autoridade de execução [...] ⁶⁷ se: (...)"

9) No artigo 18.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Logo que a execução da decisão de perda esteja concluída, a autoridade de execução informa a autoridade de emissão [...] ⁶⁸[...] dos resultados da execução."

⁶⁶ [...]
⁶⁷ [...]
⁶⁸ [...]

10) No artigo 19.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As decisões de não reconhecimento ou de não execução da decisão de perda são tomadas sem demora e são imediatamente notificadas à autoridade de emissão [...] ⁶⁹."

11) No artigo 20.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A autoridade de execução comunica a decisão de reconhecimento e execução da decisão de perda à autoridade de emissão sem demora [...] ⁷⁰ [...]."

12) No artigo 21.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A autoridade de execução informa sem demora [...] ⁷¹ [...] a autoridade de emissão do adiamento da execução da decisão de perda, especificando os motivos e, se possível, a duração prevista do adiamento."

⁶⁹ [...]
⁷⁰ [...]
⁷¹ [...]

13) No artigo 21.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Logo que os motivos para o adiamento cessem, a autoridade de execução toma, sem demora, as medidas necessárias para executar a decisão de perda e informa do facto a autoridade de emissão [...] ⁷²."

13-A) No artigo 25.º:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Meios de comunicação"

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A comunicação oficial ao abrigo do presente regulamento entre a autoridade de emissão e a autoridade de execução, nomeadamente em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 9.º, n.º 4, do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.º 1, do artigo 16.º, n.º 3, do artigo 18.º, n.º 6, do artigo 19.º, n.º 3, do artigo 20.º, n.º 2, do artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 27.º, n.ºs 2e 3 e do artigo 31.º, n.º 2, terceiro parágrafo, é efetuada em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE).../... [o presente regulamento] ^{73*}.

Caso um Estado-Membro tenha designado uma ou mais autoridades centrais, a comunicação oficial com a autoridade central ou as autoridades centrais de outro Estado-Membro é igualmente efetuada em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE).../... [o presente regulamento].

⁷²

⁷³ * Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

Se necessário, a autoridade de emissão e a autoridade de execução consultam-se mutuamente, sem demora, para garantir a aplicação eficiente do presente regulamento, utilizando quaisquer meios de comunicação adequados.

Nos casos em que o presente regulamento prevê que a comunicação entre as autoridades pode ser efetuada por qualquer meio ou por qualquer meio adequado, o método de comunicação a utilizar fica ao critério das autoridades.

14) No artigo 27.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. A autoridade de emissão informa imediatamente a autoridade de execução [...] ⁷⁴[...] da retirada de uma decisão de apreensão ou de uma decisão de perda e de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito a retirada de uma decisão de apreensão ou de uma decisão de perda."

"3. A autoridade de execução cessa a execução da decisão de apreensão ou da decisão de perda logo que tenha sido informada pela autoridade de emissão nos termos do n.º 2 do presente artigo, na medida em que a execução não esteja ainda concluída. A autoridade de execução envia, sem demora injustificada [...] ⁷⁵[...], a confirmação da cessação ao Estado de emissão."

⁷⁴ [...]

⁷⁵ [...]

15) No artigo 31.º, n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A consulta, ou pelo menos os seus resultados, é registada [...] ⁷⁶."

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Disposições transitórias

1. Os Estados-Membros devem começar a utilizar o sistema informático descentralizado referido no artigo 3.º, n.º 1, e no [...] **artigo 4.º, n.ºs 1 e 2**, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de [...] **três** anos após a adoção do ato de execução referido no artigo 12.º, n.º 3.

Os Estados-Membros devem utilizar esse sistema informático descentralizado no âmbito dos processos iniciados a partir da data referida no primeiro parágrafo.

2. Os Estados-Membros devem começar a utilizar o sistema informático descentralizado referido no artigo 3.º, n.º 1, e no [...] **artigo 4.º, n.ºs 1 e 2**, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de [...] **três** anos após a adoção do ato de execução referido no artigo 12.º, n.º 4.

Os Estados-Membros devem utilizar esse sistema informático descentralizado no âmbito dos processos iniciados a partir da data referida no primeiro parágrafo.

⁷⁶ [...]

3. Os Estados-Membros devem começar a utilizar o sistema informático descentralizado referido no artigo 3.º, n.º 1, e no [...] **artigo 4.º, n.ºs 1 e 2**, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de [...] **três** anos após a adoção do ato de execução referido no artigo 12.º, n.º 5.

Os Estados-Membros devem utilizar esse sistema informático descentralizado no âmbito dos processos iniciados a partir da data referida no primeiro parágrafo.

4. Os Estados-Membros devem começar a utilizar o sistema informático descentralizado referido no artigo 3.º, n.º 1, e no [...] **artigo 4.º, n.ºs 1 e 2**, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de [...] **três** anos após a adoção do ato de execução referido no artigo 12.º, n.º 6.

Os Estados-Membros devem utilizar esse sistema informático descentralizado no âmbito dos processos iniciados a partir da data referida no primeiro parágrafo.

Artigo 25.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir [do primeiro dia do mês seguinte ao prazo de dois anos após a data de entrada em vigor].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente / A Presidente

ANEXO [...] I**Atos jurídicos no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial**

- (1) Diretiva [...] 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.
- (2) Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados.
- (3) Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.
- (4) Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante.
- (5) Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.
- (6) Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.
- (7) Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação).

(7-A) Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil.

(8) Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial.

(9) Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência.

(10) Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais.

(11) Regulamento (UE) 2016/1104 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas.

(12) Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças.

ANEXO [...] II**Atos jurídicos no domínio da cooperação judiciária em matéria penal**

(1)[...]

(2) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

(3) Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas.

(4) Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

(5) Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda.

(6) Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.

(7) Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

(8) Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva.

(9) Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal.

(9-A) Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção.

(10) Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

(11) Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda.

ANEXO III

Calendário para a adoção de atos de execução pela Comissão
– Período de transição

(1) Ato de execução: Artigo 12.º, n.º 3, dois anos após a entrada em vigor do regulamento

Período de transição: Artigo 24.º, n.º 1, três anos após a adoção do ato de execução

Atos jurídicos abrangidos:

- **Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento. (Anexo I, ponto 3)**
- **Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante. (Anexo I, ponto 4)**
- **Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. (Anexo II, ponto 2)**
- **Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal. (Anexo II, ponto 10)**
- **Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda. (Anexo II, ponto 11)**

(2) **Ato de execução: Artigo 12.º, n.º 4, três anos após a entrada em vigor do regulamento**

Período de transição: Artigo 24.º, n.º 2, três anos após a adoção do ato de execução

Atos jurídicos abrangidos:

- **Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. (Anexo I, ponto 1)**
- **Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013 relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (Anexo I, ponto 7-A).**
- **Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial. (Anexo I, ponto 8)**
- **Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência. (Anexo I, ponto 9)**
- **Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia. (Anexo II, ponto 6)**
- **Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção. (Anexo II, ponto 9-A)**

(3) Ato de execução: Artigo 12.º, n.º 5, cinco anos após a entrada em vigor do regulamento

Período de transição: Artigo 24.º, n.º 3, três anos após a adoção do ato de execução

Atos jurídicos abrangidos:

- **Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. (Anexo I, ponto 6)**
- **Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais. (Anexo I, ponto 10)**
- **Regulamento (UE) 2016/1104 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas. (Anexo I, ponto 11)**
- **Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas. (Anexo II, ponto 3)**
- **Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias. (Anexo II, ponto 4)**
- **Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda. (Anexo II, ponto 5)**
- **Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal. (Anexo II, ponto 9)**

(4) Ato de execução: Artigo 12.º, n.º 6, seis anos após a entrada em vigor do regulamento

Período de transição: Artigo 24.º, n.º 4, três anos após a adoção do ato de execução

Atos jurídicos abrangidos:

- **Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados. (Anexo I, ponto 2)**
- **Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. (Anexo I, ponto 5)**
- **Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação). (Anexo I, ponto 7)**
- **Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças. (Anexo I, ponto 12)**
- **Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas. (Anexo II, ponto 7)**
- **Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva. (Anexo II, ponto 8)**